



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.417, DE 2019

Modifica redação do art. 3º da Lei 13.862, de 30 de julho de 2019, que Dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autor: Deputado DOMINGOS SÁVIO

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.417, de 2019, de iniciativa do Deputado Domingos Sávio, objetiva modificar o art. 3º da Lei nº 13.862, de 30 de julho de 2019, que dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fim de ali dispor, como inovação, que as Câmaras Municipais serão autorizadas a emitir a carteira de identidade funcional de seus membros (vereadores) em parceria com a Associação Brasileira de Câmaras Municipais - ABRACAM.

Busca-se, então, estabelecer regramento pertinente à esfera municipal semelhante ao hoje estabelecido no art. 3º da referida Lei, o qual prevê expressamente que “as Assembleias Legislativas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal são autorizadas a emitir a carteira de identidade funcional de seus Parlamentares em parceria com a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (Unale)”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

A aludida proposição, que tramita em regime ordinário, encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno desta Casa), sujeitando-se à apreciação conclusiva por este Colegiado.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 25 de outubro de 2023, foi apresentado o parecer da então relatora, Deputada Rosângela Reis, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.417, de 2019, com substitutivo. Esse parecer, porém, não restou apreciado.

Por fim, verificamos que, no curso dos prazos concedidos nesta Comissão para oferecimento de emendas na presente legislatura e na que lhe antecedeu, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposta legislativa em epígrafe quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A temática abordada no referido Projeto de Lei se encontra no rol de competências privativas da União, qual seja: legislar sobre direito civil e registros públicos. É, portanto, legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada, conforme o disposto nos art. 22, *caput*, incisos I e XXV, art. 48 e art. 61 da Constituição Federal. Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Além disso, a proposta não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como princípios e fundamentos que embasam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no Projeto de Lei em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à notada ausência de emprego das iniciais maiúsculas “NR” entre parênteses para sinalizar a modificação projetada de um dispositivo vigente.

Passemos à análise, quanto ao mérito, do conteúdo propositivo emanado da referida proposição.

A Lei nº 13.862, de 2019, ao dispor sobre a emissão de carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atribuindo-lhe fé pública e validade em todo o território nacional inclusive para os fins de identificação civil, também estabeleceu que, no caso de deputados estaduais e do Distrito Federal, a emissão do mencionado documento de identificação funcional poderá ser realizada, conforme a hipótese de que se tratar, pela Assembleia Legislativa respectiva ou pela Câmara Legislativa do Distrito Federal em parceria com a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais - Unale.

Por paralelismo, avaliamos ser cabível também estipular expressamente, em linha com o que foi proposto, a autorização para a emissão da carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo dos Municípios pelas Câmaras Municipais, e igualmente estabelecer que tal emissão seja feita em parceria com entidade representativa desses órgãos legislativos locais.

Cremos que providência dessa natureza poderá, em razão da parceria aludida, tanto facilitar a emissão do mencionado documento de identificação funcional quanto até produzir economia de recursos públicos por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

tornar possível a dispensa de estruturação de serviço ou de cumulação de competências funcionais no âmbito de cada órgão legislativo municipal a fim de viabilizar a emissão do documento de identificação funcional dos respectivos membros.

Com vistas a avaliar a parceria, o eminente proponente destacou em sua justificação que “a ABRACAM é uma entidade respeitada e com credibilidade no Brasil inteiro, que faz um trabalho extraordinário na busca permanente do fortalecimento do Legislativo Municipal e na valorização dos vereadores e vereadoras do Brasil”.

Por conseguinte, entendemos que a proposta legislativa em análise merece prosperar.

Consideramos, todavia, que ao invés de alterar o dispositivo legal existente, ser mais apropriado abrigar o conteúdo legislativo material proposto em um novo artigo (a ser acrescido à lei mencionada) tocante especificamente às Câmaras Municipais a fim de nele estabelecer que esses órgãos legislativos locais sejam autorizados a emitir a carteira de identidade funcional de seus membros, em parceria com a entidade representativa indicada na proposição.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.417, de 2019, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.


Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.417, DE 2019

Altera a Lei nº 13.862, de 30 de julho de 2019, para dispor sobre a emissão da carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.862, de 30 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São autorizadas a emitir a carteira de identidade funcional de seus membros:

I – as Assembleias Legislativas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal, em parceria com a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (Unale); e

II – as Câmaras Municipais, em parceria com a Associação Brasileira de Câmaras Municipais (ABRACAM).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.


Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**
Relator

